
NACIONALIDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

1. Considerações iniciais

- **Nacionalidade** - inicialmente, vínculo jurídico entre um povo e um Estado;
 - Os paradoxos desse “direito de ter direitos”;
 - **Pós-II Guerra** - reconhecimento, por meio de documentos de direito internacional, de um “Direito à nacionalidade”
 - Declaração ONU 1948 - proclamação da proibição de privação arbitrária da nacionalidade por parte dos Estados;
 - Convenção Americana de Direitos Humanos de São José da Costa Rica - “toda pessoa tem direito à nacionalidade do Estado em cujo território houver nascido, se não tiver direito a outra”
 - **No Brasil**, história constitucional menos restritiva (salvo, 1937).
 - 1891, “grande naturalização”
 - 1934, instituição da reserva de jurisdição para as hipóteses de perda de nacionalidade em virtude do cancelamento (perda-punição)
-

2. Nacionalidade na CF/1988

- 2.1. Modalidades de aquisição:
 - 2.1.1. Primária/Originária;
 - 2.1.2. Secundária
- 2.2. Nacionalidade Primária: o Brasileiro Nato
 - 2.2.1. Pelo critério *jus solis* (art. 12, I, *a*)

os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país

- 2.2.1. Pelo critério *jus sanguinis* (art. 12, I, *b* e *c*)
 - *a*) combinação do critério do vínculo familiar com outro de natureza funcional (exercício de função pública em sentido amplo de serviço público);
os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil
 - *b*) outras hipóteses de vínculo familiar, com condições.
-

2.3. Desenvolvimento constitucional e jurisprudência da hipótese do art. 12, I, c

- **Constituição 1967/1969**

- Exigência de que a opção, daquele que viesse a residir antes da maioridade no Brasil, fosse feita em até 04 anos da implementação desta (condição resolutive).

- **Constituição de 1988;**

- Retirou o prazo para manifestar a opção, mas manteve a exigência de residência constituída antes da maioridade

- **Texto alterado pela ECR 03/1994;**

- Suprimiu a necessidade de fixar residência antes da maioridade, mas, também, a possibilidade de registro do nascido no exterior.

- **Texto novamente alterado pela EC 54/2007**

os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira

Ver também: art. 95 ADCT - possibilidade do registro para os nascidos entre 7 de junho de 1994 e 20 de setembro de 2007.

- Em síntese: a) Registro em Repartição brasileira competente, com efeitos equivalentes ao efetuado em Cartório no Brasil; b) opção pela nacionalidade brasileira após a maioridade poderá ser exercida a qualquer tempo

- **No STF - RE 418.096**

- Vindo o menor a residir no Brasil, passa a ser considerado brasileiro nato; atingida a maioridade, esta passa a constituir-se em condição suspensiva da nacionalidade brasileira.
-

2.4. Nacionalidade Secundária

II - naturalizados:

a) os que, na forma da lei (**lei de Migração - 13.445/2017**), adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos **originários de países de língua portuguesa** apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral (naturalização ordinária);

b) os estrangeiros de **qualquer nacionalidade, residentes** na República Federativa do Brasil **há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal**, desde que requeiram a nacionalidade brasileira (naturalização extraordinária).

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição.

§ 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:

I - de Presidente e Vice-Presidente da República;

II - de Presidente da Câmara dos Deputados;

III - de Presidente do Senado Federal;

IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

V - da carreira diplomática;

VI - de oficial das Forças Armadas.

VII - de Ministro de Estado da Defesa.

A lei de migração contempla, ainda, as hipóteses de naturalização: *especial e provisória*.
